

**AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 239/2024

Sumário: Define a estrutura técnico-científica nacional da Comissão Nacional da Organização Internacional da Vinha e do Vinho.

A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) é um organismo intergovernamental de reconhecida competência técnica e científica no panorama vitivinícola mundial e no contexto da nova Organização Comum do Mercado (OCM) Vitivinícola, assumindo-se como referência nas áreas das práticas e tratamentos enológicos e dos métodos de análise aplicáveis ao setor do vinho.

Portugal, membro fundador da OIV, desde sempre desempenhou um papel ativo nas suas várias estruturas de trabalho, tendo sido para o efeito criada, em 1983, uma estrutura específica, a Comissão Nacional da OIV (CNOIV).

A regulamentação da CNOIV encontra-se dispersa e desatualizada, importando proceder à respetiva atualização.

Paralelamente, enquanto fórum de debate que abrange o sector vitivinícola, investigação, instituições de ensino e organismos públicos, pretende-se imprimir uma maior dinamização e participação nas atividades da OIV e na discussão de assuntos relevantes para o desenvolvimento da fileira vitivinícola, por forma a posicionar a CNOIV como uma referência na criação e partilha de conhecimento técnico e científico.

Pretende-se, finalmente, integrar a regulamentação do fundo financeiro da CNOIV, afeto à gestão do Instituto da Vinha e do Vinho I. P. (IVV) por despacho do então Secretário de Estado da Agricultura de 11 de outubro de 2000.

Nestes termos, e de acordo com os n.ºs 1 e 5, alínea a), do artigo 29.º da Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, na sua redação atual, determino o seguinte:

1 — A Comissão Nacional da OIV (CNOIV) é a estrutura técnico-científica nacional de acompanhamento e de ligação entre as atividades da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) e o sector vitivinícola nacional.

2 — A CNOIV é constituída pelos seguintes órgãos e estruturas:

- a) Presidente;
- b) Conselho geral (CG);
- c) Conselho técnico e científico (CTC);
- d) Grupos de peritos nacionais (GPN);
- e) Membros aderentes (MA).

3 — O presidente da CNOIV é, por inerência, o presidente do IVV, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março.

3.1 — Constituem competências do presidente da CNOIV:

- a) Coordenar as atividades da CNOIV;
- b) Presidir às reuniões do conselho geral;
- c) Elaborar o relatório e o programa de atividades;
- d) Representar Portugal na assembleia geral e no comité executivo da OIV;
- e) Aprovar a adesão de novos membros aderentes à CNOIV;
- f) Designar os representantes nacionais nas estruturas da OIV;
- g) Designar, em casos excecionais, os peritos nacionais às subcomissões e aos grupos de peritos da OIV, que não estão integrados na estrutura da CNOIV;
- h) Promover a ligação entre o sector vitivinícola e a atividade técnico-científica desenvolvida no seio da CNOIV/OIV, aberta a todos os interessados, quer estejam ou não ligados aos seus membros aderentes.

3.2 — O presidente da CNOIV é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela vice-presidente do IVV, ou por outra pessoa por ele designada.

4 — O CG é presidido pelo presidente da CNOIV e constituído pelo presidente do CTC e por um representante de cada membro aderente.

4.1 — O CG reúne sempre que convocado pelo presidente da CNOIV e, pelo menos, uma vez por ano, para apreciar o relatório e programa de atividades.

4.2 — São competências do CG:

- a) Apreciar e aprovar o relatório anual da atividade da CNOIV;
- b) Acompanhar o plano financeiro da CNOIV;
- c) Estabelecer um plano de atividade articulado com o plano estratégico da OIV;
- d) Dar parecer sobre a adesão de novos MA à CNOIV;
- e) Fixar o valor da respetiva quota anual;
- f) Dar apoio consultivo ao presidente da CNOIV.

5 — O CTC é presidido por um especialista de reconhecido mérito, com provas dadas no domínio científico, designado pelo presidente da CNOIV, após parecer favorável do CG, por um mandato de três anos.

5.1 — Compõem o CTC, além do presidente, os coordenadores dos GPN em funcionamento.

5.2 — São competências do CTC:

- a) Coordenar as atividades dos GPN;
- b) Dar apoio consultivo ao presidente da CNOIV;
- c) Articular as posições nacionais a assumir nas assembleias gerais, nas comissões, nas subcomissões e nos vários grupos de peritos da OIV;
- d) Elaborar o relatório e programa global das atividades técnico-científicas dos grupos de peritos da OIV;
- e) Dar parecer sobre os representantes nacionais a designar para as comissões, as subcomissões e os grupos de peritos da OIV;
- f) Em casos excecionais, dar parecer sobre os representantes nacionais às subcomissões e aos grupos de peritos da OIV, que não estão integrados na estrutura da CNOIV.

5.3 — O CTC reúne sempre que convocado pelo seu presidente e, pelo menos, uma vez por ano, para elaborar o relatório e o programa global de atividades.

5.4 — Compete ao presidente do CTC estabelecer uma interligação entre os diversos grupos de peritos nacionais e assegurar a transmissão das posições dos diferentes grupos de peritos nacionais.

5.5 — Compete aos coordenadores dos diferentes GPN assegurar a apresentação pública e defesa das posições nacionais nas sessões dos grupos de peritos da OIV, decorrentes dos comentários aos diferentes projetos de resolução que são preparados na CNOIV.

6 — O GPN é constituído por técnicos designados pelos membros aderentes da CNOIV, podendo nele participar técnicos especialistas, a título individual, convidados pelos coordenadores dos GPN e com anuência prévia do presidente do CTC.

6.1 — O GPN tem por função acompanhar as atividades das subcomissões e dos grupos de peritos da OIV, preparar as posições nacionais a assumir no decurso desses trabalhos e propor os representantes nacionais às subcomissões e aos grupos de peritos naquela organização internacional.

6.2 — Sem prejuízo de dever corresponder às comissões e subcomissões da OIV, integrando a atividade dos seus diferentes grupos de peritos, o GPN está estruturado nos seguintes grupos:

- a) Viticultura;
- b) Enologia;
- c) Métodos de análise;
- d) Economia e direito vitivinícola;
- e) Nutrição e saúde.



6.3 — Cada GPN é orientado por um coordenador, coadjuvado, pelo menos, por um coordenador-adjunto, representantes de MA diferentes e eleitos nesse grupo de peritos, por um período de três anos.

6.4 — O GPN pode funcionar junto de MA que, para o efeito, formulem propostas, a aprovar pelo presidente da CNOIV, devendo, nesse caso, assegurar o secretariado de apoio ao seu funcionamento.

7 — Os MA pagam uma quota anual de adesão, aprovada em CG, a qual deve ser liquidada no decurso do 1.º trimestre do ano civil a que diz respeito.

7.1 — Mediante decisão do CG podem ficar isentos de pagamento os MA que assegurem o secretariado de apoio ao funcionamento dos GPN.

7.2 — A falta de pagamento da quota de adesão, ao fim de seis meses, implica a suspensão na participação das atividades da CNOIV e, ao fim de um ano, o membro aderente é excluído da mesma.

8 — O IVV assegura o apoio técnico e administrativo à CNOIV.

9 — O fundo financeiro da CNOIV é um património autónomo, sem personalidade jurídica, afeto à prossecução dos objetivos da CNOIV e constituído pelo saldo do fundo financeiro da extinta ASCOIV — Associação Congresso OIV 98, e pelas quotas dos MA, a que se refere o n.º 7 deste despacho.

9.1 — A gestão do fundo financeiro da CNOIV compete ao IVV, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

9.2 — O fundo financeiro da CNOIV tem uma gestão autónoma, regendo-se pelos princípios de gestão financeira patrimonial aplicáveis à entidade gestora.

9.3 — Os encargos resultantes da deslocação dos peritos eleitos, sob proposta da CNOIV, para funções na OIV, designadamente para os cargos de presidente, vice-presidente e ou secretário científico de grupos de peritos, comissões ou subcomissões e parte das despesas inerentes à viagem, podem ser assumidos pelo fundo financeiro da CNOIV, de acordo com o valor estabelecido por deliberação do CG.

9.4 — De forma a ser assegurada a figura do delegado científico nas reuniões da OIV ou nas reuniões prévias às assembleias gerais, podem também ser assumidas pelo fundo financeiro a deslocação e parte das despesas inerentes à viagem dos peritos membros do CTC da CNOIV, de acordo com o valor estabelecido por deliberação do CG.

9.5 — Nos termos dos números anteriores, o presidente da CNOIV pode, sob proposta do presidente do CTC, autorizar a título excecional o financiamento a técnicos especialistas, desde que devidamente fundamentada a importância da sua participação para o sector vitivinícola.

10 — É revogado o Despacho Normativo n.º 22/2009, de 9 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 9 de junho de 2009, e as demais normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido no presente despacho.

11 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de dezembro de 2023. — A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*.

317211709